



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5022356-24.2021.8.24.0033/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5022356-24.2021.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: _____ (IMPETRANTE)

APELADO: SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DE ITAJAÍ (IMPETRADO)

APELADO: CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL (INTERESSADO)

APELADO: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC (INTERESSADO)

APELADO: DIRETOR EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS (INTERESSADO)

EMENTA

APELAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ QUE PRETENDE SEJA CONCEDIDA DISPENSA DE SUA FUNÇÃO COMO PROFESSOR, SEMPRE QUE CONVOCADO COMO ÁRBITRO EM PARTIDAS DE FUTEBOL ORGANIZADAS PELA CBF-CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 10, DA LEI N. 12.016/2009), A MAGISTRADA SENTENCIANTE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISOS I E VI, C/C ART. 330, INCISO III, AMBOS DO CPC, VISTO QUE AUSENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

INSURGÊNCIA DO PROFESSOR IMPETRANTE.

APONTADA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O AFASTAMENTO DO TRABALHO NA FORMA REQUERIDA, CONFORME O ART. 84 DA LEI N. 9.615/98.

ASSERÇÃO INCONGRUENTE. ESCOPO ABDUZIDO.

NORMA LEGAL QUE DISPÕE SER PRÉ-REQUISITO A INTERMEDIÇÃO DO MINISTÉRIO COMPETENTE PARA LIBERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO CONVOCADO.

SOLICITAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO OBSERVARAM OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO INVOCADA.

ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA QUE DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO AO QUAL ESTÁ ATRELADO O DEMANDANTE.

PRECEITOS DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA INAPLICÁVEIS AOS OCUPANTES DE CARGO MUNICIPAL.

AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

PRECEDENTES.

*“A prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante é requisito essencial da ação mandamental, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009.” (TJSC, **Apelação n. 500292637.2022.8.24.0038**, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 18/08/2022).*

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2759359v10** e do código CRC **6abfb0f8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data
e Hora: 25/10/2022, às 16:10:8

5022356-24.2021.8.24.0033

2759359 .V10